



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

Autos de Reclamação nº 66

Sessão de 22 de Agosto de 2014

Proc nº 154

Acórdão nº 6


Por ofício sem número de 6 de Agosto do corrente ano, a Directora de Gabinete do Governador da Província do Cunene, vem impugnar a Resolução nº 91 de 28 de Julho, que recusou o visto ao contrato de empreitada de obras públicas, para "Ampliação e apetrechamento do Centro de Saúde no Kuvela Cubati, pelo preço de Kz 255.791.144,00.

A recusa teve como fundamento, o facto da empresa a quem foi adjudicado o contrato, não possuir a classe correspondente ao valor global do contrato.

Apreciando

1. Preceitua o artº 102º da Lei nº13/10 de 9 de Julho, que, no caso de recusa de visto, têm legitimidade para recorrer:

(...)



1

f) as entidades competentes para praticar o acto ou outorgar, no contrato, objecto de visto.

O artigo é claro. Tem de ser o membro competente do Governo a dirigir-se, directamente, ao Tribunal de Contas.

É o membro do Governo que decide sobre a oportunidade da reclamação e é ao mesmo membro do Governo que compete a representação da Administração, em tal processo, perante o Tribunal.

**Só o membro do Governo**, sem possibilidades de mediação voluntária ou legal, *pode subscrever o pedido, ou seja, o documento onde o pedido é formulado e dirigido ao Tribunal.*

Isto porque é ele, em última análise, o autor imediato ou mediato do acto a que foi recusado o visto.

2. A reclamação é feita por ofício donde constem as razões de facto ou de direito, em que a mesma se fundamenta.

É óbvio, que o ofício deve ser assinado pelo membro do Governo competente.

A forma legalmente exigida para tal pedido-ofício assinado pelo membro do Governo e só por ele, tem subjacente dois valores:

Autenticidade do pedido e de quem o formula, e dignidade institucional, decorrente da necessidade de uma relação directa e imediata entre o membro do Governo e o Tribunal.

3. A forma utilizada não revela, aquele 1º valor: declaração de vontade do Governador Provincial do Cunene em pedir, ele mesmo, a reapreciação da recusa de visto.



Quanto ao segundo interesse protegido, é evidente que não foi garantido.

4. Ora, no caso vertente, temos:

a) Ofício dirigido à Câmara da fiscalização preventiva, assinado pela directora de gabinete, “*apelando ao cumprimento dos nºs 1 e 2 do artº 67º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, solicitando uma resolução que declare visto tácito ao contrato que foi recusado pela Resolução nº 91/FP/14.*”

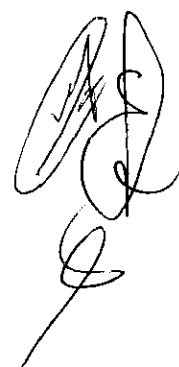
Pelo acima exposto, a directora de gabinete não tem legitimidade para se dirigir ao Tribunal; estamos perante uma deficiente ou irregular formulação dum pedido, conduzindo necessariamente à **falta de pedido.**

Impunha-se, pois, que os serviços elaborassem um ofício dirigido ao Tribunal, e assinado pelo Governador, contendo o texto da petição, o qual mereceu o seu acordo no âmbito do respectivo processo administrativo interno.

Não tendo sido este o procedimento adoptado, entendemos inexistir qualquer pedido susceptível de servir de base ao processo de reclamação.

A petição foi veiculada por forma e meio impróprio.

5. No entanto, excepcionalmente, vamos analisar o único fundamento da Resolução nº 91 de 28 de Julho do corrente ano, que levou a recusa de visto ao contrato.



(...) A empresa Marofi Empreendimentos foi admitida a concurso, quando, face aos elementos disponíveis (alvará), *não possui a classe correspondente ao valor global da sua proposta (...)*”

Vejamos, o parecer técnico de engenharia, sobre a matéria.

Do alvará constam duas categorias, com as suas respectivas subcategorias, isto é:

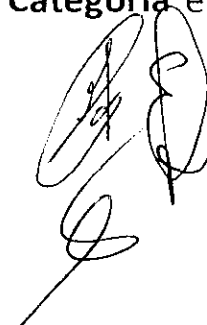
- ✓ 1ª Categoria-Edifícios e Monumentos;
- ✓ 3ª Categoria- Obras Hidráulicas;

(...) De referir que a legislação em vigor (*artigo 28º do Decreto 9/91, de 23 de Março – Regulamento da Actividade de empreiteiros de Obras Públicas, Industriais da Construção Civil e Fornecedores de Obras*), define 4 (quatro) categorias a saber:

- ✓ 1ª Categoria-Edifícios e Monumentos;
- ✓ 2ª Categoria- Vias de Comunicação e Obras de Urbanização;
- ✓ 3ª Categoria-Obras Hidráulicas;
- ✓ 4ª Categoria- Instalações Especiais;

O alvará da empresa “Marofi-Empreendimentos apresenta duas **classes**, nomeadamente, a 4ª e 5ª, cujo limites de valores, por obra em kwanzas, são o equivalente em dólares a USD 1.670.000 (Um Milhão, Seiscentos e Setenta Mil Dólares) para uma (4ª) e **USD 3.300.000,00** (Três Milhões e Trezentos Mil Dólares Americanos/por Obras) para a outra ( 5ª).

Convém ter presente que, *cada uma das classes refere-se a uma determinada categoria* ou seja, a **4ª classe é para 1ª Categoria** e a **5ª classe para a 3ª Categoria**.



De realçar ainda que as classes definem o montante dos trabalhos nas várias categorias e subcategorias, de acordo com o valor dos trabalhos que os seus titulares ficam habilitados a realizar.

De acordo com o *artigo 29º do citado Decreto* encontram-se actualmente definidas 8 (oito) classes distintas de alvarás, sendo que cada uma destas classes define um limite máximo do valor da obra que pode ser executada por empresa, tendo em conta a sua estrutura técnica e financeira.

*Portanto, o Alvará de Empreiteiros habilita o seu titular, a executar trabalhos enquadrados nas categorias e subcategorias constantes do alvará, cujo valor da obra não exceda o limite definido pela classe que detém.*

No caso dos autos a empresa “Marofi-Empreendimentos” detém a *1ª Categoria, inscrita na 4ª Classe*, habilitando-a, apenas, a realizar obras de “Edifícios e Monumentos” nas respectivas subcategorias, até ao valor máximo em kwanzas equivalente a USD 1.670.000 (Um Milhão, Seiscentos e Setenta Mil Dólares).

Atendendo ao valor do contrato - **AKZ 255.791.144,00** - o Alvará teria **que ser no mínimo o da 5ª Classe**, que tem o valor máximo de **AKZ 330.000.000,00** (Trezentos e Trinta Milhões de Kwanzas).

Não pode aceder a um procedimento quem não detiver à data da apresentação da proposta (ou da candidatura) os requisitos de habilitação exigidos.

Decisão



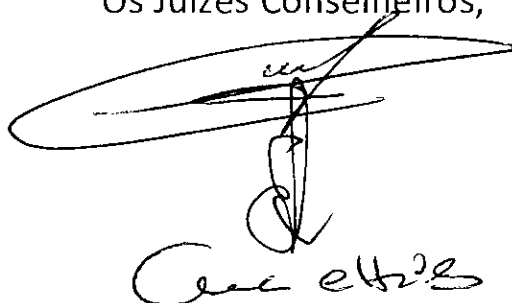
Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes deste Tribunal, em sessão plenária, em **manter a recusa do visto ao contrato de “ampliação e apetrechamento do Centro de saúde no Kuvela Cubati, pelo preço de Kz 255.791.144,00;**

Tendo em conta a premência da obra e o asseguramento da cobertura orçamental se aconselha que o concurso seja reanalisado em função dos restantes concorrentes e de forma a evitar-se que o processo comece da estaca zero. É lógico, que o novo processo, deverá ser submetido a visto.

Notifique-se

Luanda, 23 de Agosto de 2014

Os Juízes Conselheiros,



A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the top.



A smaller, more compact handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.